AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2819489 - MS(2024/0453552-7)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADA	:	KEILA CHRISTIAN ZANATTA MANANGÃO RODRIGUES - RJ084676
AGRAVADO	:	MONYKE CACERES MARTINS CABRAL
ADVOGADOS	:	LEIDA A C DE MORAES - MS007027 HAMILTON DAUZACKER DA SILVA JUNIOR - MS026893

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO AGRÍCOLA. COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Inexiste violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem aprecia a controvérsia de forma clara, precisa e fundamentada, ainda que adote conclusão diversa da pretendida pela parte. O mero inconformismo com o resultado do julgamento não configura negativa de prestação jurisdicional.

2. A pretensão de ver reconhecida a prescrição ânua, com base na alegação de que o termo inicial para a contagem do prazo seria a data do sinistro ou do pagamento parcial, encontra óbice no enunciado da Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça. A definição do momento em que a parte segurada teve ciência inequívoca da recusa ao pagamento integral da indenização constitui matéria de natureza fático-probatória, cuja análise é soberana das instâncias ordinárias e vedada na via do recurso especial.

3. A aferição da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, notadamente a análise da condição de destinatário final e da vulnerabilidade do produtor rural em contrato de seguro agrícola, demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. A mesma vedação se aplica à revisão dos requisitos para a inversão do ônus da prova.

Documento eletrônico VDA54071003 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 11/02/2026 12:30:51
Publicação no DJEN/CNJ de 13/02/2026. Código de Controle do Documento: 1c437b98-5ac8-4d1f-89ea-ebe967a1ecb7

4. A incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça quanto à tese principal do recurso especial, veiculada pela alínea *a* do permissivo constitucional, impede o conhecimento do recurso pela alínea *c*, porquanto ausente a similitude fática entre os julgados confrontados.

5. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 11 de fevereiro de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA54071003 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 11/02/2026 12:30:51
Publicação no DJEN/CNJ de 13/02/2026. Código de Controle do Documento: 1c437b98-5ac8-4d1f-89ea-ebe967a1ecb7

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2819489 - MS (2024/0453552-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADA	:	KEILA CHRISTIAN ZANATTA MANANGÃO RODRIGUES - RJ084676
AGRAVADO	:	MONYKE CACERES MARTINS CABRAL
ADVOGADOS	:	LEIDA A C DE MORAES - MS007027 HAMILTON DAUZACKER DA SILVA JUNIOR - MS026893

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO AGRÍCOLA. COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Inexiste violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem aprecia a controvérsia de forma clara, precisa e fundamentada, ainda que adote conclusão diversa da pretendida pela parte. O mero inconformismo com o resultado do julgamento não configura negativa de prestação jurisdicional.

2. A pretensão de ver reconhecida a prescrição ânua, com base na alegação de que o termo inicial para a contagem do prazo seria a data do sinistro ou do pagamento parcial, encontra óbice no enunciado da Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça. A definição do momento em que a parte segurada teve ciência inequívoca da recusa ao pagamento integral da indenização constitui matéria de natureza fático-probatória, cuja análise é soberana das instâncias ordinárias e vedada na via do recurso especial.

3. A aferição da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, notadamente a análise da condição de destinatário final e da vulnerabilidade do produtor rural em contrato de seguro agrícola, demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do

Documento eletrônico VDA53782403 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 02/02/2026 15:43:48
Código de Controle do Documento: 40eddc66-0dbb-48f4-ad1c-3116e0c97b19

Superior Tribunal de Justiça. A mesma vedação se aplica à revisão dos requisitos para a inversão do ônus da prova.

4. A incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça quanto à tese principal do recurso especial, veiculada pela alínea *a* do permissivo constitucional, impede o conhecimento do recurso pela alínea *c*, porquanto ausente a similitude fática entre os julgados confrontados.

5. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS (BRASILSEG) contra decisão que não admitiu recurso especial, manejado com fundamento no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, relator o Des. Luiz Tadeu Barbosa Silva, assim ementado:

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO AGRÍCOLA – PRAZO PRESCRICIONAL ÂNUO – ART. 206, § 1º, II, "B", CC – AÇÃO AJUIZADA COM OBSERVÂNCIA DO PRAZO – PREJUDICIAL REJEITADA – MÉRITO – APLICAÇÃO DO CDC AO CASO CONCRETO MANTIDA – PERTINÊNCIA DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – HIPOSSUFICIÊNCIA DA CONSUMIDORA – RECURSO DESPROVIDO.*
>
> *I – Observando a autora o prazo prescricional ânuo para o ajuizamento da ação, contado, na hipótese, da recusa da seguradora à realização do pagamento integral do seguro agrícola, há de se rejeitar a prejudicial de prescrição.*
>
> *II – A autora contratou o seguro agrícola para proteção da lavoura, sendo destinatária final do serviços securitários, razão pela qual é aplicável à espécie o Código de Defesa do Consumidor, conforme orientação do STJ sobre a matéria. Ademais, constatada sua hipossuficiência técnica em relação à seguradora, pertinente a inversão do ônus da prova em seu favor*. (e-STJ, fl. 483)

Os embargos de declaração de BRASILSEG foram rejeitados (e-STJ, fls. 510-513).

Nas razões do apelo nobre, BRASILSEG sustentou, em síntese, **(1)** a violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que o Tribunal de origem se omitiu quanto à análise do termo inicial do prazo prescricional e da contagem do período entre o sinistro e a sua comunicação; **(2)** a afronta ao art. 206, § 1º, II, *b*, do Código Civil, defendendo a ocorrência da prescrição ânua, pois o prazo teria se iniciado na data da ciência do sinistro, devendo-se computar o lapso temporal transcorrido até o aviso à seguradora; **(3)**

Documento eletrônico VDA53782403 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 02/02/2026 15:43:48
Código de Controle do Documento: 40eddc66-0dbb-48f4-ad1c-3116e0c97b19

a violação dos arts. 2º, 3º e 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, e 373, I e II, do Código de Processo Civil, pois o diploma consumerista não seria aplicável à relação jurídica firmada com produtora rural de grande porte, que utiliza o seguro como insumo de sua atividade empresarial, sendo, por consequência, indevida a inversão do ônus da prova; e **(4)** a existência de dissídio jurisprudencial acerca do termo inicial da prescrição e da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor a contratos de seguro agrícola.

A Vice-Presidência do Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial com base na aplicação das Súmulas 83 e 7 desta Corte Superior e na avaliação de que o dissídio jurisprudencial estaria prejudicado (e-STJ, fls. 595-608).

Nas razões do presente agravo, BRASILSEG impugnou os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, reiterando a inaplicabilidade dos referidos óbices sumulares e defendendo que as questões suscitadas são exclusivamente de direito (e-STJ, fls. 610-641).

Houve apresentação de contraminuta por MONYKE CÁCERES MARTINS CABRAL (MONYKE), pugnando pela manutenção da decisão agravada (e-STJ, fls. 645-653).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial.

O recurso especial comporta parcial conhecimento e, nessa extensão, não merece provimento.

Da contextualização fática

Na origem, o caso cuida de ação de cobrança ajuizada por MONYKE em desfavor de BRASILSEG, objetivando a complementação de indenização securitária vinculada a contrato de seguro agrícola. MONYKE narra que, em decorrência de sinistro (seca), sofreu perda total de sua lavoura de milho safrinha, mas recebeu da seguradora pagamento apenas parcial, no montante de R$ 263.676,91 (duzentos e sessenta e três mil, seiscentos e setenta e seis reais e noventa e um centavos), muito inferior ao limite máximo de garantia, de R$ 377.915,87 (trezentos e setenta e sete mil, novecentos e quinze reais e oitenta e sete centavos). Pleiteou, assim, a condenação de BRASILSEG ao pagamento da diferença.

Documento eletrônico VDA53782403 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 02/02/2026 15:43:48
Código de Controle do Documento: 40eddc66-0dbb-48f4-ad1c-3116e0c97b19

Em primeiro grau, a decisão saneadora afastou a prejudicial de prescrição arguida pela seguradora, aplicou o Código de Defesa do Consumidor e inverteu o ônus da prova.

Irresignada, BRASILSEG interpôs agravo de instrumento, ao qual o Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul negou provimento, mantendo hígida a decisão interlocutória.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

(1) Da violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil

Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior, "não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional" (AgInt no AREsp n. 1.907.401/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 29/8/2022). O Tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

No caso concreto, não houve negativa de prestação jurisdicional.

A exigência do art. 489, § 1º, IV, do CPC é a de que sejam enfrentados os argumentos capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada, o que não se confunde com a obrigação de esgotar todas as alegações que, em última análise, visam apenas a reforçar uma tese fática já rechaçada.

Nesse sentido:

> *AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDADA.*
> *1. As questões postas em discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem de forma suficiente, fundamentada e sem omissões, devendo ser afastada a alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC. Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta. Precedentes.*
> *2. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, a ação que busca a cobrança da multa devida em razão do não adiantamento do vale-pedágio (art. 8º da Lei 10.209/2001), referente a período anterior à vigência da Lei 14.229/2021, está sujeita ao prazo prescricional decenal previsto no art. 205 do Código Civil. Incidência da Súmula 83 /STJ.*

Documento eletrônico VDA53782403 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 02/02/2026 15:43:48
Código de Controle do Documento: 40eddc66-0dbb-48f4-ad1c-3116e0c97b19

3. Agravo interno desprovido.
(AgInt no REsp 2.154.629/RS, Rel. Min. MARCO BUZZI, j. 18/8/2025, DJEN 22/8/2025)

A prestação jurisdicional foi entregue de forma completa e fundamentada, ainda que contrária aos interesses da recorrente. O que se observa não é uma omissão, mas um inconformismo com o mérito da decisão, o que não pode ser sanado pela via estreita dos embargos de declaração e, tampouco, justifica a anulação do julgado por este Superior Tribunal.

O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos deduzidos pelas partes, desde que a decisão se encontre devidamente fundamentada e resolva a controvérsia de modo integral.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO. AUSÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL RECONHECIDA. EXCLUDENTES AFASTADAS. REVISÃO. NÃO CABIMENTO. MATÉRIA FÁTICA E PROBATÓRIA DOS AUTOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ARBITRAMENTO DE DANOS MORAIS. DISCUSSÃO DO VALOR. PROPORCIONALIDADE RECONHECIDA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTES AUTOS. SÚMULA 7/STJ. TERMO INICIAL. JUROS MORATÓRIOS. CITAÇÃO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO IMPROVIDO.
1. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando encontra motivação satisfatória para dirimir o litígio. [...]
4. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp n. 2.229.195/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 6/9/2023)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS ISOLADOS. RECURSO DE FUNDAÇÃO ATLÂNTICO E FUNDAÇÃO SISTEL. PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COMPLEMENTAR. INCORPORAÇÃO DAS PARCELAS REMUNERATÓRIAS RECONHECIDAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RESP N. 1.312.736/RS (TEMA N. 955 DO STJ), JULGADO SEGUNDO O REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. RECURSO DA OI. PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PATROCINADOR. RECOMPOSIÇÃO DA RESERVA MATEMÁTICA.

Documento eletrônico VDA53782403 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 02/02/2026 15:43:48
Código de Controle do Documento: 40eddc66-0dbb-48f4-ad1c-3116e0c97b19

> *LEGITIMIDADE PASSIVA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.*
> *1. [...]*
> *3. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC, tendo em conta que o Tribunal mineira decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando encontra motivação satisfatória para dirimir o litígio.*
> *4. [...]*
> *7. Recursos especiais não providos.*
> (REsp n. 2.096.724/MG, minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 15/8/2025)

No caso concreto, o Tribunal de origem, tanto ao julgar o agravo de instrumento, como ao analisar os embargos de declaração, enfrentou, de modo claro e devidamente fundamentado, o tema do prazo prescriscional relativo ao pedido da parte autora. A Corte de origem explicitou seu entendimento de que o prazo prescricional somente recomeçaria a fluir a partir da ciência inequívoca da recusa do pagamento integral, evento que, no seu entender, se configurou com o pagamento a menor.

Embora a conclusão adotada seja contrária aos interesses processuais de BRASILSEG, tal divergência de entendimento não se confunde com omissão ou ausência de fundamentação.

Tendo a prestação jurisdicional sido integralmente entregue e o tema debatido de forma fundamentada, o recurso especial não se presta à rediscussão do mérito processual sob o pretexto de violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

(2) Da prescrição ânua e da incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça

No que concerne à sustentada violação do art. 206, § 1º, II, *b*, do Código Civil, mediante a qual BRASILSEG alega a ocorrência da prescrição ânua, a pretensão recursal sucumbe ao óbice inafastável da Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça.

BRASILSEG alega que o termo inicial para a contagem do prazo de um ano deveria ser a data do sinistro, ocorrido em 20/3/2021, sob o fundamento de que, nesse instante, a parte segurada teria adquirido a ciência inequívoca de sua lesão, dando início à fluência do prazo prescricional, o qual teria sido meramente suspenso pela comunicação administrativa.

Ocorre que o Tribunal de Justiça sul-mato-grossense, no exercício soberano da análise das circunstâncias fáticas e probatórias, expressamente consignou em sua decisão, após detida valoração dos elementos constantes dos autos, que a ciência

Documento eletrônico VDA53782403 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 02/02/2026 15:43:48
Código de Controle do Documento: 40eddc66-0dbb-48f4-ad1c-3116e0c97b19

inequívoca da negativa do pagamento integral somente se deu em momento posterior, especificamente com o pagamento parcial em 18 de outubro de 2021. Este fato foi considerado o marco para o início da contagem do prazo prescricional, o que afastou a prejudicial de mérito.

A definição do momento exato em que o segurado alcança a ciência inequívoca de sua lesão e da recusa da seguradora em cumprir integralmente o contrato é circunstância eminentemente fática, intrinsecamente ligada à valoração das provas e à interpretação das peculiaridades do caso concreto.

Desse modo, a modificação do entendimento da Corte de origem para prevalecer a tese da seguradora, reconhecendo a prescrição a partir do sinistro, demandaria necessariamente o reexame aprofundado de todo o acervo fático-probatório e a reinterpretação dos documentos e da conduta das partes.

Tal procedimento é vedado em recurso especial, conforme estabelece o enunciado da Súmula 7 desta Corte: *A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial*.

(3) Da relação de consumo, da inversão do ônus da prova e da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça

Da mesma forma, a alegação de BRASILSEG de que teria havido violação dos arts. 2º, 3º e 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, e 373, I e II, do Código de Processo Civil, também não ultrapassa o juízo de admissibilidade.

A seguradora argumenta que MONYKE, por ser produtora rural de grande porte, não poderia ser considerada destinatária final dos serviços securitários, pois o seguro agrícola constituiria insumo para sua atividade econômica, afastando a incidência das normas consumeristas e, por conseguinte, a inversão do ônus da prova.

Acontece que, para acolher a pretensão de reforma e afastar a qualidade de consumidora de MONYKE, seria imperativo proceder a uma profunda análise de sua condição fática, econômica e técnica, a fim de verificar se, no caso concreto, estaria presente a vulnerabilidade que autoriza a aplicação da teoria finalista mitigada. Aferir o porte da atividade agrícola, o volume de seus negócios, seu conhecimento técnico sobre o contrato e sua posição na relação jurídica são investigações de natureza puramente fática.

Documento eletrônico VDA53782403 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 02/02/2026 15:43:48
Código de Controle do Documento: 40eddc66-0dbb-48f4-ad1c-3116e0c97b19

O Tribunal de origem, soberano na análise da prova, concluiu que, a despeito de ser produtora rural, MONYKE ostentava hipossuficiência técnica em relação à seguradora, o que justificaria a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova.

Rever tal conclusão exigiria o reexame dos elementos de convicção dos autos, o que encontra óbice na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

(4) Do dissídio jurisprudencial

Finalmente, quanto ao recurso especial interposto com fundamento na alínea *c* do permissivo constitucional, a sua análise fica prejudicada.

A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça impede o conhecimento do recurso especial tanto pela alínea *a* quanto pela alínea *c* do permissivo constitucional, porquanto a vedação ao reexame fático-probatório impossibilita a demonstração da similitude fática entre os acórdãos confrontados, requisito indispensável para a configuração da divergência.

Nessas condiões, conheço do agravo e **CONHEÇO EM PARTE** do recurso especial e, nessa extensão, **NEGO-LHE PROVIMENTO**.

É o voto.

Documento eletrônico VDA53782403 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 02/02/2026 15:43:48
Código de Controle do Documento: 40eddc66-0dbb-48f4-ad1c-3116e0c97b19

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 2.819.489 / MS

Número Registro: 2024/0453552-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08087151620228120002 14102730920248120000 141027309202481200005000014102730920248120000500011410273092024812000050002 80871516202281200 02

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADA	:	KEILA CHRISTIAN ZANATTA MANANGÃO RODRIGUES - RJ084676
AGRAVADO	:	MONYKE CACERES MARTINS CABRAL
ADVOGADOS	:	LEIDA A C DE MORAES - MS007027
		HAMILTON DAUZACKER DA SILVA JUNIOR - MS026893

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Documento eletrônico VDA54007958 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/02/2026 00:55:39
Código de Controle do Documento: 50a5d5bb-e4a8-444e-a286-4b57b2e2812c

Brasília, 09 de fevereiro de 2026

Documento eletrônico VDA54007958 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/02/2026 00:55:39
Código de Controle do Documento: 50a5d5bb-e4a8-444e-a286-4b57b2e2812c